



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141907 - RS
(2026/0001217-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARCELO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO GUARAGNI - RS078594
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. INADEQUAÇÃO DE PARADIGMAS E DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

2. *Fundamentos relevantes.* O recurso especial havia sido inadmitido na origem em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, da deficiência de cotejo analítico, da dissociação entre as razões recursais e o acórdão recorrido e da impossibilidade de comprovação de dissídio jurisprudencial mediante paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário. No agravo em recurso especial, a defesa reiterou teses de ilicitude de prova digital e de nulidade de provas derivadas, afirmando tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

3. *Pleito.* Pretensão de provimento do agravo regimental para o conhecimento e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ e 284/STF, deficiência do cotejo analítico, dissociação das razões e inadequação de paradigmas); e (ii) saber se é viável o agravo que apenas reproduz as razões do recurso especial e alega genericamente a inaplicabilidade dos óbices, notadamente quanto à pretensão que demanda reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido quanto aos requisitos formais, mas não há elementos para alterar a decisão agravada.

6. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos autônomos de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência do art. 932, III, do CPC/2015,

do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, tornando inviável o agravo que não combate, de modo preciso, os fundamentos da decisão agravada.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, devendo ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial.

8. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à licitude das provas e à inexistência de contaminação das provas subsequentes demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Inexiste impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula 284/STF, a deficiência do cotejo analítico e a inadequação dos paradigmas utilizados (habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário) para demonstração de dissídio jurisprudencial em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente e de forma individualizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

2. Decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único e deve ser atacada em sua integralidade.

3. O afastamento do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sendo insuficiente alegação genérica.

4. Paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário não são adequados para comprovar dissídio jurisprudencial em recurso especial; o cotejo analítico deve ser realizado de forma adequada.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141907 - RS
(2026/0001217-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARCELO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO GUARAGNI - RS078594
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. INADEQUAÇÃO DE PARADIGMAS E DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

2. *Fundamentos relevantes*. O recurso especial havia sido inadmitido na origem em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, da deficiência de cotejo analítico, da dissociação entre as razões recursais e o acórdão recorrido e da impossibilidade de comprovação de dissídio jurisprudencial mediante paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário. No agrado em recurso especial, a defesa reiterou teses de ilicitude de prova digital e de nulidade de provas derivadas, afirmando tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

3. *Pleito*. Pretensão de provimento do agrado regimental para o conhecimento e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ e 284/STF, deficiência do cotejo analítico, dissociação das razões e inadequação de paradigmas); e (ii) saber se é viável o agrado que apenas reproduz as razões do recurso especial e alega genericamente a inaplicabilidade dos óbices, notadamente quanto à pretensão que demanda reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agrado regimental é conhecido quanto aos requisitos formais, mas não há elementos para alterar a decisão agravada.

6. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos autônomos de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência do art. 932, III, do CPC/2015,

do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, tornando inviável o agravo que não combate, de modo preciso, os fundamentos da decisão agravada.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, devendo ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial.

8. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à licitude das provas e à inexistência de contaminação das provas subsequentes demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Inexiste impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula 284/STF, a deficiência do cotejo analítico e a inadequação dos paradigmas utilizados (habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário) para demonstração de dissídio jurisprudencial em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente e de forma individualizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

2. Decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único e deve ser atacada em sua integralidade.

3. O afastamento do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sendo insuficiente alegação genérica.

4. Paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário não são adequados para comprovar dissídio jurisprudencial em recurso especial; o cotejo analítico deve ser realizado de forma adequada.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO TEIXEIRA DA SILVA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

Consta dos autos que o recurso especial foi inadmitido na origem sob os fundamentos de incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, deficiência de cotejo analítico, razões recursais dissociadas do acórdão recorrido e impossibilidade de demonstração do dissídio jurisprudencial com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário.

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou, em síntese, a licitude da insurgência recursal, afirmando tratar-se de matéria

exclusivamente de direito, consistente na alegada ilicitude de provas obtidas mediante acesso a dados armazenados em aparelho celular sem autorização judicial, bem como na nulidade das provas derivadas da interceptação telefônica subsequente.

A decisão agravada concluiu, entretanto, que a parte recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve efetivo enfrentamento de todos os fundamentos da decisão denegatória, reiterando as teses de ilicitude da prova digital, inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e suficiência do cotejo analítico realizado no recurso especial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 2.937):

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Tráfico e associação para o tráfico de drogas.

i) A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada implica no óbice da Súmula 182/STJ e seus efeitos.

ii) As teses trazidas no recurso especial implicam revolvimento probatório defeso pela Súmula 7/STJ, bem como desafiam jurisprudência do STJ (Súmula 83/ STJ).

iii) Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se pelo não conhecimento e, alternativamente, pelo desprovimento do presente agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 2.949):

CONTRARRAZÕES A AGRAVO INTERNO.
INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
NÃO CONHECIMENTO.

I. OBJETO Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial da defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em (i) saber se o Agravo Interno merece ser conhecido, considerando a alegação de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (ii) verificar se a parte agravante apresentou razões jurídicas pertinentes e articuladas para infirmar os obstáculos apontados na decisão monocrática ao trânsito do Recurso Especial.

III. RAZÕES DO CONVENCIMENTO:

III.1. A decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando a Súmula 284 do STF, a Súmula 7 do STJ e a impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

III.2. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, limitando-se a repisar as razões já declinadas, sem agregar argumentos adicionais para elidir os óbices apontados.

III.3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC e da Súmula nº 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO É TESE: Manifestação pelo não conhecimento do Agravo Interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 2.901-2.902):

[...]

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: razões recursais dissociadas do acórdão recorrido - Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ, deficiência de cotejo analítico - Súmula 284/STF e impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado

encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, a parte agravante não infirmou especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial na origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em agravo em recurso especial, compete à parte agravante impugnar, de forma individualizada e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo suficiente a mera reiteração de alegações genéricas ou das teses já deduzidas nas razões recursais anteriormente apresentadas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Fato relevante. A decisão de inadmissão do recurso especial fundamentou-se na incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a discorrer genericamente sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetir os argumentos do recurso especial, sem demonstrar, de forma concreta, que a controvérsia envolvia apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. Pedido. A parte agravante requereu o provimento do agravo regimental para que fosse conhecido e provido o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica do fundamento de inadmissão do recurso especial, consubstanciado na aplicação da Súmula n. 7/STJ; e (ii)

saber se é viável o agravo que apenas reproduz as razões do recurso especial e discorre de forma genérica sobre o óbice da Súmula n. 7/STJ, atraindo a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de tempestividade e de impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

6. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravo em recurso especial não preencheu os pressupostos de admissibilidade, ante a ausência de impugnação específica do óbice aplicado pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7/STJ).

7. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetição dos argumentos do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade; é imprescindível que a parte demonstre concretamente que a tese recursal se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não ocorreu na espécie.

8. Diante da falta de ataque específico ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, impõe-se a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ, que tornam inviável o agravo que não combate, de modo preciso, os fundamentos da decisão agravada.

9. Conforme a jurisprudência da Corte, a decisão que inadmite recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade, o que igualmente não foi observado pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo inviável o recurso quando há apenas alegações genéricas e repetição das razões do apelo extremo, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

2. A afastação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não sendo suficiente a mera afirmação genérica de inaplicabilidade do enunciado sumular.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos individualizados no voto.

(AgRg no AREsp n. 3.087.443/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No caso, a decisão agravada consignou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 284/STF, a deficiência de cotejo analítico, a dissociação entre as razões recursais e o acórdão recorrido, bem como a impossibilidade de demonstração do dissídio jurisprudencial mediante paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário.

Embora a defesa sustente ter enfrentado todos os óbices apontados na decisão denegatória e afirme tratar-se de matéria exclusivamente de direito, observa-se que a pretensão recursal demanda, inevitavelmente, nova incursão sobre o conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias

ordinárias, especialmente quanto às circunstâncias em que realizado o acesso ao aparelho celular apreendido, à extensão da atuação policial, à cadeia de derivação probatória e à autonomia dos demais elementos informativos utilizados para sustentar a condenação.

A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da licitude das provas produzidas e da inexistência de contaminação das provas subsequentes exige reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Do mesmo modo, não se verifica impugnação específica apta a afastar integralmente os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à incidência da Súmula 284/STF, à deficiência do cotejo analítico e à inadequação dos paradigmas utilizados para comprovação do dissídio jurisprudencial.

Com efeito, nos termos da orientação consolidada desta Corte, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Nesse sentido, permanece hígida a aplicação da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0001217-7

AgRg no
AREsp 3.141.907 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50001731220108210071

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO GUARAGNI - RS078594
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : ADÃO PAULO OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU : ALEX BRANDÃO DE SOUZA
CORRÉU : BARBARA GARCIA BORGES
CORRÉU : CENIRA TEIXEIRA DA SILVA
CORRÉU : EDRIANE DE SIQUEIRA RIBEIRO
CORRÉU : JOAO DA SILVA
CORRÉU : JOAO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
CORRÉU : JORGE LEOPOLDO TEIXEIRA DA SILVA
CORRÉU : LOURDES DOS SANTOS
CORRÉU : RAFAEL RODRIGUES MACHADO
CORRÉU : WAGNER BENITES DIAS
CORRÉU : ELIZANDRO TEIXEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO GUARAGNI - RS078594
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415551516432254@ 2026/0001217-7 - AREsp 3141907 Petição : 2026/0008942-8 (AgRg)